

INTERESSADOS: Fametrotec/Amazonas e Conselho Estadual de Educação (CEE)		
EMENTA: Declara INVÁLIDOS todos os certificados de ensino médio emitidos nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD) pelo Instituto Livre, Censo Escolar/Inep nº 23274158, Instituição sediada na Rua São Francisco, nº 192, Bairro Bom Jardim, CEP: 60.545-064, Fortaleza - Ce, no Estado do Ceará e em outras unidades da federação, em função de irregularidades verificadas por meio de Sindicância, e orienta providências.		
COMISSÃO RELATORA: Francisco Olavo Silva Colares, Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima e Raimunda Aurila Maia Freire		
PROCESSO 30021.000562/2024-51	PARECER Nº 843/2024	APROVADO EM: 13/11/2024

I – RELATÓRIO

Foi formalizada neste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 30021.000562/2024-51, consulta do assistente administrativo da Fametrotec/Amazonas-AM, Wérvort Sodré, por meio do e-mail: secretariageral.fametrotec@fametro.edu.br, sobre a veracidade de emissão de certificado de conclusão do ensino médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD), emitido pelo Instituto Livre, em 22 de dezembro de 2021, em favor da estudante Ana Beatriz da Costa Miranda, aluna matriculada na Fametrotec no curso Técnico em Enfermagem.

Referido processo fora encaminhado pela Secretária Geral à Auditoria (Audit) para proceder à análise junto à Assessoria Jurídica (Asjur) e Ouvidoria (Ouvid) deste Conselho.

II – DA SITUAÇÃO LEGAL DO INSTITUTO LIVRE

1 - Situação legal/Atos legais

Trata-se de uma Instituição de iniciativa privada, localizada atualmente na Rua São Francisco, nº 192, Bairro Bom Jardim, CEP: 60545-064, nessa capital, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.870.350/0001-70 e Inep/Censo Escolar nº 23274158.

O primeiro ato de credenciamento concedido ao Instituto Livre foi na Rua Assunção, nº 427, Centro, nesta capital, por intermédio do Parecer CEE nº 220, aprovado em 22/4/2019, que reconheceu o curso Técnico em Enfermagem, na modalidade Presencial, até 31/12/2021, nas formas concomitante ou subsequente ao ensino médio, em regime modular semestral.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 843/2024

Posteriormente, essa Instituição recebeu o Parecer CEE nº 278, aprovado em 14/10/2020, que indeferiu a solicitação para realização de avaliação e certificação de competência para efeito de conclusão do curso Técnico em Enfermagem.

Destaca-se que, após o indeferimento dessa solicitação, foi instaurada Comissão de Sindicância para apurar denúncia de possíveis irregularidades encaminhadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (Coren/CE) sobre a oferta do curso Técnico em Enfermagem, mediante Certificação de Competência, para alunos concludentes do curso Auxiliar de Enfermagem, tendo resultado na emissão do Parecer CEE nº 324/2020, aprovado em 18/11/2020, que assim expressa no voto dos relatores:

Diante do exposto e considerando as constatações e evidências das fragilidades institucionais do Instituto Livre e a clara intenção de oferta de um serviço educacional de avaliação e o reconhecimento de competências sem a devida capacitação técnico-pedagógica ou autorização prévia deste Conselho, atenuadas pelo fato de que não se encontrou evidências de que já tenham sido realizados tais serviços, esta Comissão Relatora orienta a Presidência deste Conselho no sentido de que sejam aplicadas e publicadas no Diário Oficial do Estado as seguintes penalidades aos seus responsáveis legais:

- a) advertência por escrito aos responsáveis legais do Instituto Livre por divulgar oferta de serviços de avaliação e reconhecimento de competências sem autorização prévia deste CEE e sem a devida capacitação para realizá-los. Caso haja reincidência, no período de vigência de credenciamento inicial, referido Instituto poderá sofrer as penalidades legais previstas, inclusive ter o seu credenciamento suspenso;
- b) que o Instituto Livre deixe de divulgar a oferta de serviços de avaliação e reconhecimento de competências para fins de diplomação destinados aos alunos concludentes do curso de Auxiliar em Enfermagem;
- c) que o Instituto Livre formalize a contratação dos seus funcionários, diretor pedagógico, coordenador do curso técnico, orientador do Estágio e secretário escolar, devidamente habilitados, mediante contrato de trabalho formalizado com especificação de carga horária semanal. (CEARÁ, 2020)

O Instituto Livre fora recredenciado para a oferta da educação profissional técnica de nível médio por este CEE, nos termos do Parecer CEE nº 355/2022, da lavra da Conselheira Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima, aprovado em 16/8/2022, e teve renovado o reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem, na modalidade Presencial, sem interrupção, até 31/12/2024, e aprovada a mudança de endereço da Rua Assunção, nº 457, para a mesma rua, no nº 412, Bairro, Centro, nesta capital mesma.

FOR: GR

REV: JAA


2/20

Cont./Parecer nº 843/2024

Por intermédio do Parecer CEE nº 524, de 25/10/2023 (da lavra do Conselheiro Samuel Brasileiro Filho), foi autorizada a mudança de endereço da Rua Assunção, nº 412, para a Rua São Francisco, nº 192, Bairro Bom Jardim, nesta capital,

Pelo processo nº 00.084.156/2021, foi solicitado o credenciamento da Instituição e o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, nas modalidades EJA e EaD, obtendo o Despacho nº 19, de 27 de setembro de 2022, da Conselheira Raimunda Aurila Maia Freire, para o cumprimento de diligência. Como a Instituição não cumpriu o prazo regimental, o processo fora arquivado em 16/12/2022.

Em ato contínuo, essa Instituição protocolou um novo processo nº 11202841/2023, datado de 14/12/2023, solicitando o credenciamento da Instituição para a oferta do curso de ensino médio nas modalidades EJA e EaD.

No decorrer da Sindicância, por meio do Parecer CEE nº 250/2024, aprovado em 15/5/2024, foi indeferida a solicitação de credenciamento do Instituto Livre, Instituição sediada nesta capital, e o reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades EJA e EaD, por não apresentar condições satisfatórias para o seu funcionamento.

Tramita neste Conselho o processo nº 30021.001787/2024-25, protocolado em 24.8.2024, após a conclusão da sindicância, solicitando o recredenciamento da Instituição e a renovação do reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem, concedidos anteriormente pelo Parecer CEE nº 355/2022, com vigência até 31.12.2024.

2 - Núcleo gestor

Pelo levantamento dos dados constantes no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp) e no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (Sisprof), pôde-se constatar que essa Instituição indicou três diretores pedagógicos:

i) no primeiro ato deste CEE, no ano de 2019, consta o nome de Francisco Wagner de Sousa, CPF nº ***.495.***-68, com saída formalizada pelo processo nº 08965435/2020, de 5/11/2020;

ii) em 2/8/2021, ocorreu a comunicação da saída do diretor, Daniel Bulamarqui Rodrigues, CPF nº ***.826.***-30, pelo processo nº 07396790/2021;

iii) indicação de Rossicler Bravo Loreno da Silva, CPF nº ***.124.***-62, permanecendo até o período da Sindicância.

[Handwritten signatures and initials]
3/20

Cont./Parecer nº 843/2024

Com relação ao cargo de secretário escolar, em 5/1/2021, pelo processo nº 00075947/2021/Sisp, e em 1º/9/2020 no Sisprof pelo, processo nº 06826.22/2020, Ana Thífane Braga de Abreu, CPF nº ***.221.***-20, solicitou a exclusão do seu nome dos referidos Sistemas.

Os secretários escolares, Paulo Ricardo de Gois Pereira, CPF nº ***.361.***-08, e Edna de Souza Oliveira, CPF nº ***.698.***-53, foram excluídos do Sisp em 1º/10/2021 pelo processo nº 09587347/2021; e em 2.8.2021, pelo processo nº 07396790/2021. Posteriormente, assumiu a função de secretária escolar Cristina de Sousa Araújo, CPF nº ***.159.***-79, ficando no cargo até o dia 1º/10/2021 cujo desligamento fora registrado no Sisp pelo processo nº 09587347/2021.

Figuraram como secretárias, ainda, Jane Mesquita do Nascimento, CPF nº ***.251.***-53, Mariane da Silva Lima, CPF nº ***.627.***-48, e Maria Neusa Alves Martins, CPF nº ***.120.***-06.

Importante observar que essa Instituição informou, em datas diferentes, o desligamento do núcleo gestor nos Sistemas deste Conselho.

Durante a Sindicância, em 17/5/2024, essa Instituição comunicou, pelo Processo nº 01492598/2024, a saída da diretora pedagógica, Rossicler Bravo Loreno da Silva, e da secretária escolar, Maria Neusa Alves Martins.

3 - Dos mantenedores

O Instituto Livre, cadastrado no CNPJ sob o nº 30.870.350/0001-70, Inep/Censo Escolar nº 23274158, é mantido pelo Instituto Liberdade de Valores Estudantis Eirelli, com sede nesta capital. No contrato social inicial, datado de 20/6/2018, consta como mantenedora Fernanda Isabely Mesquita do Monte, CPF nº ***.787.***-43.

Observa-se a inclusão do Primeiro Aditivo com a mudança de endereço para nova sede e a inclusão de Francisco Cirineudo Pereira, CPF nº ***.367.***-20, como novo proprietário comprando todas as quotas da antiga proprietária, Fernanda Isabely Mesquita do Monte. Posteriormente, foi solicitado Aditivo da Empresa EIRELI na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o Registro nº 5909923, em 18/11/2022, pelo Instituto Liberdade de Valores Estudantis Eireli, CNPJ 30.870.350/0001-70 e protocolo nº 221649425 - 17/11/2022, a mudança de endereço da Rua Assunção, nº 427, para Rua São Francisco, nº 192, Bairro Bom Jardim, CEP: 60.545-064, nesta capital.

Cont./Parecer nº 843/2024

III – DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

A Presidente deste Conselho, por meio da Portaria nº 110/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará (D.O.E.), de 29 de abril de 2024, constituiu a Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar irregularidades no Instituto Livre, designando os Conselheiros: Francisco Olavo Silva Colares e Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima; a coordenadora da Auditoria, Luzia Helena Veras Timbó, a coordenadora jurídica, Lia Mara Bernardes Muniz, e a ouvidora, Maria Cláudia Leite Coêlho, para, sob a Presidência do primeiro, apurarem os fatos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação para apresentação de circunstanciado relatório a ser submetido à apreciação do Plenário.

IV – DO INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão de Sindicância foi instaurada no dia 7 de maio do corrente ano, e como primeira providência decidiu visitar as instalações do Instituto Livre e entregou o Ofício nº 001/2024-CEE/Sindicância, subscrito pelo presidente da Comissão, ao tempo em que foi solicitado acesso à documentação da escrituração escolar a fim de subsidiar a apuração dos fatos.

A Comissão fora recebida pelo proprietário Francisco Cirineudo, que acompanhou a visita às instalações físicas e prestou alguns esclarecimentos.

Indagado acerca da expedição do certificado de conclusão do ensino médio nas modalidades EJA e EaD, em favor da aluna Ana Beatriz da Costa Miranda, falou que poderia ministrar essa modalidade, uma vez que a Instituição estava credenciada para oferta de educação profissional técnica de nível médio com o curso Técnico em Enfermagem. Afirmou, ainda, que não sabia precisar o número de alunos concludentes do ensino médio nas modalidades EJA e EaD, mas previa uma média de seis ou sete na mesma situação, e que iria se certificar enviando para a comissão a relação.

Sobre a pasta individual da aluna e os documentos solicitados, dissera Francisco que, devido à mudança da sede, alguns documentos estariam em sua residência não sendo possível disponibilizá-los.

Essa Instituição, como não apresentou as pastas dos alunos concludentes dos cursos EJA/EaD, comprometeu-se de enviar um pronunciamento escrito acerca da emissão do certificado da aluna e a relação dos alunos matriculados e concludentes com data de início e término do curso.

FOR: GR

REV: JAA



5/20



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 843/2024

A fim de obter melhores esclarecimentos sobre a emissão irregular do certificado da referida aluna, a Comissão optou por enviar um termo de notificação aos gestores e mantenedor do Instituto Livre para comparecimento a este Órgão, a fim de prestar declarações sobre os fatos apresentados.

V – DA SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PARA A OFERTA DO ENSINO MÉDIO NAS MODALIDADES EJA E EaD

Com relação ao processo nº 11202841/2023, datado de 14/12/2023, solicitando o credenciamento da Instituição para a oferta do curso de ensino médio nas modalidades EJA e EaD, faz-se necessário destacar as informações abaixo:

- a. Por ocasião da visita da especialista/avaliadora da EJA/EaD e do Relatório de visita técnica do Conselheiro Olavo Colares e da assessora técnica, Clênia Raulino, da Célula da Educação Básica (CEB), constatou-se que as instalações físicas da Instituição apresentavam presença forte de ácaros e mofo, o que impossibilitou a permanência nos ambientes escolares; existem rampas improvisadas para facilitar a acessibilidade aos ambientes do primeiro pavimento; entretanto, o acesso ao segundo pavimento acontece por uma escada íngreme, que conta com corrimão. Não foi constatada a existência de piso tátil;
- b. Quanto aos demais aspectos referentes à infraestrutura, objeto do Relatório emitido pela assessoria técnica e pelo Conselheiro, presidente da Comissão de Sindicância, (Informação CEE nº 332/2024) em visita realizada no dia 11/4/2024, foram feitas as seguintes observações: “a escola apresenta insalubridade, mofo, salas sem ventilação adequada, e as condições do prédio, a higiene é precária e o número de banheiros são insuficientes para a quantidade de alunos matriculados. Não possui acessibilidade para usuários com mobilidade reduzida. As instalações sanitárias são insuficientes, consta sala de professores e diretoria. Possui, ainda, secretaria e laboratório de informática; a biblioteca é muito abafada, com muito cheiro de mofo e ventilação precária”.
- c. Essa Instituição foi avaliada nas diversas dimensões:
 - i. Organização e gestão da escola
 - ii. Organização didático pedagógica
 - iii. Corpo docente
 - iv. Corpos técnico e administrativo
 - v. Infraestrutura física
- d. O resultado dessas dimensões foi a Nota 1,2, conceito insuficiente para obtenção do credenciamento, conforme quadro abaixo.



6/20



FOR: GR
REV: JAA

Cont./Parecer nº 843/2024

DIMENSÕES	TOTAL DE QUESITOS AVALIADOS	TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	MÉDIA OBTIDA EM CADA DIMENSÃO	PESO	TOTAL DE PONTOS (MÉDIA OBTIDA X PESO)
1 ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ESCOLA	9	14	1,5	10	15
2 ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	5	6	1,2	30	36
3 CORPO DOCENTE	5	10	0,2	20	4
4 CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	6	8	1,3	20	34
5 INFRAESTRUTURA FÍSICA	8	13	1,6	20	32
CONCEITO ESCOLAR = VR TOTAL DE MÉDIA X PESO/100					121:100 = 1,2

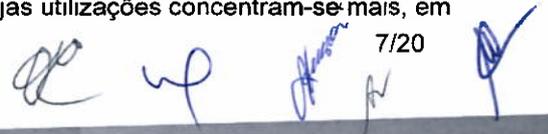
Nesse mesmo dia 11/4/2024, a instituição recebeu a visita da especialista em EaD, Ofélia Alencar de Mesquita, que em suas considerações específicas para a oferta de curso de ensino médio nas modalidades EJA e EaD, atribuiu conceito Insuficiente para a concessão do pleito, indo ao encontro das observações realizadas pela assessora técnica e conselheiro/relator do Parecer CEE nº 250/2024 que indeferiu o credenciamento da instituição e o reconhecimento do ensino médio nas modalidades EJA e EaD. Destaques abaixo sobre as considerações finais da especialista no que se refere aos aspectos específicos da oferta:

Acerca da tutoria: não é possível compreender por meio dos documentos, tampouco da visita presencial a natureza dos papéis do tutor presencial e do tutor a distância, como atuarão e em que momentos. Percebe-se uma noção desses papéis sem a devida escolha dos que seriam adotados. a previsão do coeficiente de orientabilidade aluno por tutor associado a carga horária da disciplina e não ao número de alunos, o que acarretaria a depender do grande número de matriculados no curso, em um acompanhamento individualizado e, por conseguinte, em uma baixa interação entre professor/tutor e alunos. Ademais, os encontros presenciais para estar com o tutor necessitam de prévio agendamento, o que não assegura ao estudante esta oportunidade.

Acerca da formação do professor/tutor : em consulta ao SISP, vê-se que a formação dos professores para atuarem na modalidade, de maneira geral, ocorreu em formação de 120 horas, promovida pela própria instituição. Em realidades assim, seria necessário apresentar a grade do curso e como e por quem foi ministrado, a fim de se verificar minimamente, os seus fundamentos teóricos e práticos.

Acerca do AVA: o uso discente do Ambiente Virtual de Aprendizagem do ponto de vista de interação aluno/aluno se restringe somente as ferramentas chats, fóruns e videoconferências, cujas utilizações concentram-se mais, em

FOR: GR
REV: JAA



Cont./Parecer nº 843/2024

espaços para tirar dúvidas, que para fins de trocas efetivas.

Acerca do Laboratório de Informática: o laboratório instalado possui 15 computadores, conforme o Projeto Pedagógico, para atender a 45 alunos por turma. Desta maneira, não foi evidenciado como se dará o uso concomitante dos alunos em momento que necessitarem utilizarem o laboratório de Informática.

Acerca do processo avaliativo: as descrições documentadas foram genéricas, quando citam somente atividades a serem desenvolvidas no AVA, sem discriminar minimamente a natureza das atividades e seus vínculos com os conteúdos. A existência de um banco de questões denota a realização de atividades objetivas, normalmente corrigidas pelo próprio sistema. Tal prática, compromete as intervenções docentes para identificar dificuldades individualizadas e se aproxima de modelos mecanizados de desenvolver educação em larga escala. Práticas essas que tem chamado atenção de instâncias em nível federal e estadual, para o baixo nível de ensino e aprendizagem, em cursos na modalidade a distância põe em questão, a qualidade dessa modalidade educativa.

Acerca da matriz curricular: não está discriminada na grade curricular a carga horária a distância e o que ocorreria nestes momentos. Acerca do módulo introdutório sobre Educação a Distância, espera-se que haja informações sobre o desenvolvimento do curso nessa modalidade, que um trabalho conceitual e histórico, distante das ocorrências previstas para o dia-a-dia do aluno como: quem são os professores, quem são os tutores, apresentação do AVA, aula prática utilizando o AVA, possibilidades de interação no curso, plantões *on line*, como os alunos serão avaliados nos momentos presenciais e a distância, dentre outras.

Aspectos avaliados	Conceito	Não se aplica
1. Plano de curso	INSUFICIENTE	
2. Matriz curricular	INSUFICIENTE	
3. Laboratórios		
3.1 - Informática	INSUFICIENTE	
3.2 - Específico		

VI - DO PRONUNCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO

O mantenedor, dentre os pronunciamentos escritos, afirma que disponibilizou a plataforma para que a aluna assistisse às aulas e realizasse as avaliações, com o objetivo de adiantar sua formação, destacando, ainda, que a aluna cursou integralmente e regularmente todas as aulas, conforme provas em anexo, vindo a concluir com êxito todas as provas às quais fora submetida, estando devidamente aprovada.

Cont./Parecer nº 843/2024

Pensava que por estar credenciada para a oferta da educação profissional técnica de nível médio com o curso Técnico em Enfermagem, também estaria para a oferta do **Curso de Educação Básica (EJA e EaD)**, conforme verificação no *site* deste Conselho (grifo nosso). Apresentou o comprovante do estorno de pagamento da aluna Ana Beatriz da Costa Miranda.

Foram anexadas à resposta as avaliações realizadas pela aluna Ana Beatriz, nas diversas áreas de conhecimento cada uma com 30 (trinta) questões, as habilitações dos professores e certificados de formação de tutores em EaD promovido pelo Instituto Livre com carga horária de 120 horas, assinados por Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo, em 23 de dezembro de 2021, contendo no certificado concedido à aluna, no verso, o conteúdo programático sem a indicação do professor e com o ato normativo referente ao credenciamento da Instituição para a oferta da educação profissional técnica de nível médio e reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem, na modalidade Presencial, concedidos pelo Parecer CEE nº 220/2019, com vigência até 31.12.2021.

Ao final, requer o arquivamento da sindicância em todos os seus termos, por se considerar inocente de todas as acusações.

VII – DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO

1 - Termo de Declaração de Francisco Cirineudo Pereira

Aos 16 dias do mês de maio do corrente ano, às 09:00horas, nesta cidade de Fortaleza, na sede do Conselho Estadual de Educação – CEE, situado à Rua Napoleão Laureano, 500, Bairro Fátima, a Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 110/2024, na presença da Conselheira Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima, da Coordenadora Jurídica, Lia Mara Bernardes Muniz, da Coordenadora da Auditoria Luzia Helena Veras Timbó, compareceu o Senhor **Francisco Cirineudo Pereira**, CPF nº 812.367.943-20, residente e domiciliado nesta capital, acompanhado de seu patrono, Dr. Jorge Luis Salomão, OAB/CE: 31.030, para prestar esclarecimentos acerca do funcionamento do Instituto Livre, sediado na Rua São Francisco, 192, Bom Jardim, nesta capital. Questionado sobre o quantitativo de alunos que concluíram o ensino médio na modalidade EJA e EaD e quantos certificados foram emitidos, responderam que encontraram um livro de registro com total de **25 alunos certificados**; sobre a modalidade da matrícula ofertada atualmente (Técnico em Enfermagem e EJA), informam que paralisaram a matrícula do EJA e as turmas de técnico em enfermagem cursaram no período de 2021 a 2023, com duração de 01 ano; informam que ainda possui alunos na plataforma que estão cursando, apresentando somente trabalhos de forma presencial e que possui alunos

cc

FOR: GR
REV: JAA

[Handwritten signatures]

Cont./Parecer n° 843/2024

de EJA cadastrados na plataforma; A comissão solicitou a apresentação da listagem dos alunos do EJA cadastrados na plataforma; prossegue informando que existe 1 turma de 24 alunos, do curso de técnico em enfermagem em fase de estágio; que o funcionamento das aulas ocorre aos sábados e domingos; Questionado sobre quantas avaliações foram realizadas para a aluna Ana Beatriz da Costa Miranda, informa que foi realizado uma avaliação com 120 questões, método escolhido por ela, ressaltando que o aluno escolhe o método de avaliação, podendo ser avaliação única por área de conhecimento ou avaliação disciplina por disciplina contendo 10 questões cada; as avaliações ocorrem de forma presencial; não sabe informar a data de início do curso da aluna Ana Beatriz da Costa Miranda; tendo em vista que o documento apresentado contém data de conclusão de dezembro de 2021, supõe-se que a aluna iniciou em 2020; **informa que a antiga secretária, Sra. Neuza, foi quem elaborou o certificado da aluna Ana Beatriz utilizando a fundamentação legal constante no documento de forma indevida;** sobre o núcleo gestor da instituição, informam que no SISP consta somente a Sra. Neuza, que pediu o desligamento; se comprometem a comunicar oficialmente o desligamento da secretária na maior brevidade possível ao CEE; que atualmente está com a secretária Sra. Jane Mesquita, que já foi incluída no SISPROF, contudo não conseguiram inserir o seu nome no SISP; informa que a Diretora, Sra. Rossicler, pediu o desligamento após a notificação do CEE para comparecer ao órgão e prestar esclarecimentos; sobre vínculo contratual do núcleo gestor, informa que o da Sra. Rossicler era baseado em acordo realizado entre as partes, o restante dos funcionários possuem vínculo empregatício regido pela CLT; sobre a documentação da aluna, informa que os arquivos com o acervo escolar estavam deslocados devido a mudança de endereço da instituição, mas que já localizaram os documentos da Ana Beatriz da Costa Miranda; sobre a emissão do certificado da aluna em 2021, mesmo com diligências no processo de credenciamento, no período de janeiro de 2021 a setembro de 2022, informam que todas as diligências foram respondidas e que o certificado foi emitido por conta das informações contidas no site do CEE, com o nome da instituição na listagem das escolas credenciadas para a modalidade da aluna; que as ações da instituição foram realizadas sem o devido conhecimento da legislação educacional vigente; que não houve questões financeiras quando da emissão do certificado, tampouco enriquecimento ilícito da instituição e que procuram realizar um trabalho social com os alunos menos favorecidos; informa que irão convocar todos os alunos para solucionar a situação de cada um; a comissão solicita a listagem do número de alunos na EJA, com nome completo, e do curso técnico em enfermagem, bem como a listagem de todos os alunos certificados com a data de início e fim do curso; a instituição se compromete em entregar as listagens até terça-feira, 21/05/2024; para encerrar, informam que estão cientes do erro cometido quanto a emissão do certificado, se comprometendo em estudar a legislação e aplicá-la da forma correta, garantindo o trabalho social que vem ocorrendo na instituição. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela declarante e pelos membros da Comissão Sindicante, presentes às declarações.

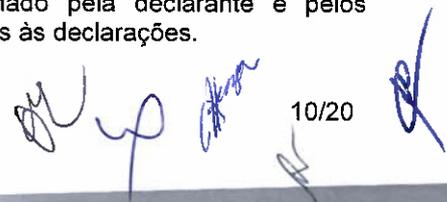
FOR: GR

REV: JAA

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

10/20



Cont./Parecer nº 843/2024

2 - Termo de Declaração de Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo

Aos 16 dias do mês de maio do corrente ano, às 10:30horas, nesta cidade de Fortaleza, na sede do Conselho Estadual de Educação – CEE, situado à Rua Napoleão Laureano, 500, Bairro Fátima, a Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 110/2024, na presença da Conselheira Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima, da Coordenadora Jurídica, Lia Mara Bernardes Muniz, da Coordenadora da Auditoria Luzia Helena Veras Timbó, compareceu a Senhora **Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo**, CPF nº 019.124.793-62, residente e domiciliada nesta capital, acompanhado de seu patrono, Dr. Jorge Luís Salomão, OAB/CE: 31.030, para prestar esclarecimentos acerca do funcionamento do Instituto Livre, sediado na Rua São Francisco, 192, Bom Jardim, nesta capital. Questionada acerca de sua atuação como diretora pedagógica, informa que teve início no final de 2021, exercendo a função até agosto/setembro de 2022, se ausentando após esse período devido a uma gravidez de risco; a comissão ressalta da necessidade de comunicar ao CEE as alterações no núcleo gestor; a declarante informa que no período de seu afastamento, não exerceu nenhuma função e/ou assinou documentos, e que não retornou oficialmente a instituição após o afastamento; que antes da gravidez, compareceu várias vezes ao CEE para acompanhar diligência do processo de autorização de oferta de cursos; informa que acreditou que o Parecer CEE nº 355/2022 autorizava a instituição a ofertar as diferentes modalidades de cursos; a comissão então esclarece as etapas do processo de credenciamento e autorização para oferta de cursos; sobre a quantidade de certificados emitidos de EJA, informa que não lembra a quantidade de alunos que concluíram e de certificados que foram emitidos; que só assinou certificado de quem apresentou a documentação com as notas, atividades realizadas na plataforma, avaliações presenciais, e frequência dos alunos; sobre a elaboração do certificado da aluna Ana Beatriz, informa que não sabe quem elaborou o certificado e que apenas assinou na condição de diretora; informa que acreditava que estava tudo certo quanto a documentação da instituição de ensino para oferta de cursos e emissão de certificado; a comissão esclarece à declarante acerca do processo de sindicância e a consulta realizada junto ao CEE sobre o certificado da aluna Ana Beatriz da Costa Miranda; que a convocação da declarante decorre do fato de constar no sistema do CEE o seu nome como diretora da instituição e da importância das funções do cargo de direção em uma instituição de ensino; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela declarante e pelos membros da Comissão Sindicante, presentes às declarações.



11/20

Cont./Parecer nº 843/2024

3 - Termo de Declaração de Maria Neuza Alves Martins

Aos 21 dias do mês de maio do corrente ano, às 09:30horas, nesta cidade de Fortaleza, na sede do Conselho Estadual de Educação – CEE, situado à Rua Napoleão Laureano, 500, Bairro Fátima, a Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 110/2024, na presença da Coordenadora Jurídica, Lia Mara Bernardes Muniz e da Coordenadora da Auditoria, Luzia Helena Veras Timbó, compareceu a Senhora **Maria Neuza Alves Martins**, CPF nº 854.120.403-06, residente e domiciliada nesta capital, acompanhada dos advogados, Dr. Jorge Luis Salomão, OAB/CE: 31.030 e Dra. Ivina Alice Jeronimo Ávila, OAB/CE: 36.864, para prestar esclarecimentos acerca do funcionamento do Instituto Livre, sediado na Rua São Francisco, 192, Bom Jardim, nesta capital. Questionada acerca da assinatura do certificado da aluna Ana Beatriz da Costa Miranda, a declarante informa que acreditou que o Instituto Livre estava regularizado e que havia saído o parecer de credenciamento; questionada se foi a responsável pela elaboração do certificado, a declarante informa que realizou alterações em documento já pronto, acrescentando somente as informações do aluno concludente; questionada acerca da fundamentação legal contida no certificado, a declarante informa que não verificou a fundamentação legal e que somente preencheu os dados dos alunos; questionada acerca do período em que atuou como secretária da instituição, a declarante informa que foi no período de novembro 2021 a outubro de 2022; sobre o quantitativo de certificados assinados, a declarante informa que recorda de ter assinado em torno de 10 certificados, sendo de alunos oriundos de Manaus, São Paulo ou Rio de Janeiro; que na cidade de Manaus existia parceria com um polo de educação a distância para aplicação das avaliações; que na cidade de Fortaleza assinou aproximadamente 5 certificados; questionada sobre o envio do certificado aos alunos concludentes, a declarante informa que era enviado pelos correios, para o polo da respectiva cidade e para o e-mail do aluno; questionada sobre a duração do curso, a declarante informa que tem duração de até 01 ano para sua conclusão; que as aulas eram ministradas pela plataforma da instituição, podendo os alunos se comunicarem com os tutores, em caso de dúvida, de forma online; acerca da aplicação das avaliações, os alunos realizavam as avaliações presencialmente nos respectivos polos de suas cidades; Quanto aos alunos de Fortaleza, a avaliação era realizada de forma presencial e aos alunos que residiam no interior, era fornecido senha específica na plataforma para realização da prova; acerca do vínculo contratual com o instituto livre, a declarante informa que laborou na instituição com carteira assinada; informa ainda que acompanhou a mudança de endereço da instituição e que organizou toda a documentação dos alunos em caixas, levando para o novo endereço; questionada sobre o pré-requisito exigido pela instituição para os cursos, a declarante informa que o aluno deve ser maior de idade e ter o ensino fundamental completo, para realizar o ensino médio; informa ainda que era necessária a apresentação do comprovante de residência, RG, CPF, título de eleitor, foto e contrato de prestação de serviços firmado entre o aluno e o polo presencial de sua respectiva cidade; a declarante questiona acerca do

FOR: GR

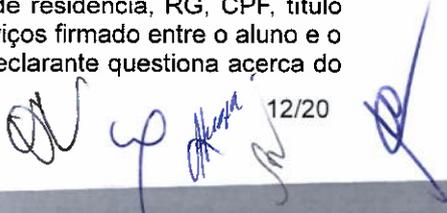
REV: JAA

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE - Fone: (85) 98238.7314

12/20



Cont./Parecer nº 843/2024

parecer de credenciamento que a instituição recebeu, sendo informada pela coordenadoria da auditoria, que a instituição tinha que ter cumprido algumas diligências na época, informando a declarante que as diligências tinham sido cumpridas; Na ocasião foi entregue aos advogados presentes, o relatório de avaliação de curso de educação básica a distância expedido em 09/04/2022, pela especialista Germana Costa Paixão, no endereço Rua Assunção, 412, Centro, Fortaleza – CE e o relatório referente a mudança de endereço expedido em 25/09/2023 pela especialista Daniele Vasconcelos Fernandes Vieira, no endereço Rua São Francisco, 192, Bom Jardim, Fortaleza – CE. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela declarante e pelos membros da Comissão Sindicante, presentes às declarações.

VIII – DA DEFESA/CONSIDERAÇÕES

Foi emitido pronunciamento escrito e realizadas oitivas, por meio das quais a Instituição apresentou sua defesa, alegando que as informações constantes no site do CEE davam conta de que a Instituição estava credenciada desde 2020, levando a crer que estaria agindo em conformidade com o Parecer nº 451/2014 (grifo nosso) que traz em seu artigo 13 que o curso autorizado, poderia funcionar até o seu credenciamento final.

Percebe-se com esse argumento um total desconhecimento das Resoluções deste CEE referentes ao credenciamento/recredenciamento de instituições da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação de reconhecimento regulamentada nos termos da Resolução nº 451/2014 e não Parecer nº 451/2014 como citado por Cirineudo Pereira.

A Resolução CEE nº 485/2020 regulamentou a educação Profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e a de nº 488/2021 estabeleceu normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e de EJA, nas etapas dos cursos de ensino fundamental e médio, na educação especial na modalidade EaD, para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e deu outras providências.

Referidos atos legais, emanados por este Conselho Estadual de Educação:

I – **Credenciamento** – ato pelo qual o CEE avalia as condições pedagógicas e de infraestrutura física compatíveis com os cursos a serem ofertados, ficando seu funcionamento subordinado às normas do Sistema de Ensino do Estado.

II – **Recredenciamento** – ato pelo qual o CEE renova o credenciamento

Cont./Parecer n° 843/2024

conferido a uma instituição de ensino, quando houver alteração de entidade mantenedora, oferta de nova etapa ou modalidade de ensino ou, ainda, renovação de reconhecimento de curso(s).

III – **Autorização** – ato pelo qual o CEE permite a uma instituição credenciada, por tempo determinado, o funcionamento de uma ou mais etapas da educação básica previstas nesta Resolução.

IV – **Reconhecimento** – ato pelo qual o CEE declara a legalidade das etapas e modalidades da educação básica, dos cursos e, ou programas de ensino ofertados pela instituição de ensino credenciada e assegura a validade nacional dos certificados/diplomas expedidos

V – **Renovação do Reconhecimento** – ato pelo qual o CEE renova o reconhecimento para a instituição de ensino continuar a ofertar o(s) curso(s) anteriormente reconhecido(s).

Portanto, a alegativa de que a Instituição se encontrava legalizada para a oferta de ensino nas modalidades EJA e EaD não se justifica, uma vez que os atos concedidos por este CEE credenciaram a Instituição para ministrar a educação profissional técnica de nível médio com a oferta do curso Técnico em Enfermagem, estando referidos documentos disponibilizados no *site* deste Órgão.

Importante ressaltar que, para a oferta de cursos nas modalidades EJA e EaD, há necessidade de credenciamento e reconhecimento de curso específico para esse fim.

Da análise da documentação da aluna Ana Beatriz da Costa Miranda, apresentada pela Instituição de ensino, verificam-se no Certificado, objeto da Consulta, inconsistências e irregularidades no funcionamento do Instituto Livre, quais sejam:

a) inexistência de acervo em função de uma mudança de sede ocorrida no ano de 2022;

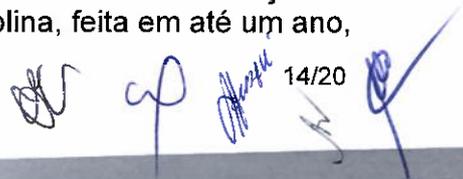
b) divergência de informações quanto ao número de alunos concludentes: consta um livro com um total de 25 concludentes; inicialmente, eram oito alunos, e a secretária Neuza informou que seriam dez; não se sabe, ao certo, a quantidade de alunos concludentes;

c) o curso de ensino médio nas modalidades EJA e EaD ocorreu com uma duração de até um ano, em desacordo com as normas legais que determinam para o ensino médio, a duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas;

d) quanto à aferição do rendimento escolar, confirmou-se a realização de uma única avaliação por área de conhecimento ou disciplina, feita em até um ano,

FOR: GR

REV: JAA

 14/20

Cont./Parecer nº 843/2024

caracterizando a realização de exames, prerrogativa essa dos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas), unidades integrantes da rede estadual de ensino;

e) o núcleo gestor da Instituição, como observado em 2020, atuou somente para atender ao credenciamento institucional, posto que a diretora Rossicler informou em suas declarações que solicitara o seu desligamento após a notificação da comissão de sindicância. Disse que iniciou as atividades no final de 2021, exercendo até agosto/setembro de 2022, ausentando-se após esse período, não exercendo nenhuma função ou assinando documento e nem retornando à Instituição. Portanto, confirma-se a ausência de diretora no final de 2022. A secretária Neuza, embora indicada para a função nos Sistemas deste CEE, atuou na Instituição de novembro de 2021 a outubro de 2022. Ambas comunicaram o desligamento em maio do ano em curso no período da sindicância;

f) A Instituição não cumpriu as recomendações contidas no Parecer CEE nº 324/2020, aprovado em 18.11.2020, quanto à formalização e contratação dos seus funcionários (diretor pedagógico e secretário escolar), mediante contrato de trabalho formalizado com especificação de carga horária semanal;

g) A Instituição, por sua conta e risco, foi para outros estados da federação irregularmente. De acordo com a declaração prestada pela secretária, Maria Neuza, a Instituição foi para os Estados do Amazonas, São Paulo e Rio de Janeiro. Para atuação em outra unidade da federação faz-se necessária a autorização do Conselho Estadual de Educação de origem e do Estado no qual a Instituição deseja se instalar. No caso em questão, a atuação ocorreu em desacordo com a legislação que rege a EaD.

A comissão sindicante também realizou visita *in loco* às dependências do Instituto Livre, ratificando as informações apresentadas nas visitas anteriores acerca das condições das salas/laboratórios, que estavam com bastante mofo, sem condições de funcionamento, fato este provavelmente ocasionado pelas fortes chuvas; quanto à acessibilidade, foi percebido ausência de piso tátil, inadequação da acessibilidade para cadeirantes e inexistência de rampa/elevadores para os ambientes escolares do segundo pavimento.

O Instituto Livre encaminhou, via *E-mail*, datado de 27/5/2024, três anexos contendo relação de alunos por pacote, sendo alunos da EJA e do curso Técnico em Enfermagem.

Na relação de alunos que cursaram o ensino médio nas modalidades EJA e EaD, objeto da análise da sindicância, consta cadastrado na plataforma 66 alunos, sendo 27 com previsão de término cujo tempo já decorreu e 39 cursando. A

FOR: GR
REV: JAA

Cont./Parecer nº 843/2024

informação ratifica a realização de exames por parte da Instituição, uma vez que para os cursos é exigido o período de dezoito meses.

Na relação dos alunos certificados no ensino médio nas modalidades EJA e EaD não consta o nome da aluna Ana Beatriz da Costa Miranda, que teve seu certificado de conclusão expedido em 22/12/2021.

Diante desse lapso e considerando as contradições expressas nas declarações dos gestores, constantes neste Parecer, existe a possibilidade de a instituição ter omitido os nomes de outros possíveis alunos concludentes.

IX – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência deste CEE, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que conferiu a este CEE, dentre outras atribuições, realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo amplo direito de defesa e do contraditório podendo aplicar às instituições escolares e aos seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação do credenciamento, cassação do reconhecimento e de autorização de cursos e polos, extinção compulsória da instituição de ensino, a suspensão do exercício de funções por até 5 (cinco) anos e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando em conta a gravidade dos fatos apurados, e na Resolução CEE nº 451/2014, que dispôs sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento e deu outras providências conforme o Art. 22 e seus Parágrafos abaixo descritos:

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

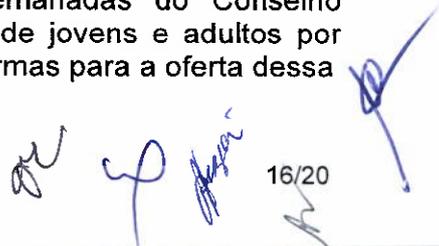
§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Este CEE, em consonância com as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE), regulamentou a educação de jovens e adultos por meio da Resolução CEE nº 438, de 25/4/2012, fixando normas para a oferta dessa

FOR: GR

REV: JAA


16/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 843/2024

modalidade de ensino cuja carga horária e idade de ingresso estão disciplinadas conforme o Art. 5º, abaixo descrito:

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

- I) primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;
- II) segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;
- III) ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas.

É importante destacar que este Conselho prima pelos dispositivos contidos na Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, que “Define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”, sendo necessária a autorização do Conselho Estadual de Educação de origem e do Estado no qual a instituição deseja se instalar.

Tal orientação é ratificada pela Resolução CEE nº 488/2021, que estabeleceu normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio e da EJA, nas etapas de ensino fundamental e médio, na educação especial na modalidade EaD, para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e deu outras providências.

É importante esclarecer que para a implantação de polos de apoio presencial em outras unidades da federação, a instituição de ensino credenciada para oferecer, no Estado do Ceará, a modalidade EaD, e que pretender implantar polo de apoio presencial em outra unidade federada deverá solicitar a devida autorização ao Conselho de Educação de origem.

O credenciamento do Instituto Livre não contemplou oferta de curso na modalidade EaD e nem o reconhecimento do curso de EJA. Os pareceres aprovados por este CEE tratam do credenciamento/recredenciamento da instituição para oferta da educação profissional técnica de nível médio e reconhecimento/renovação de reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem.

X – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

A Comissão Relatora, considerando: 1) a consulta encaminhada pela Fametrotec/Amazonas-Am, acerca da veracidade/legalidade do certificado de ensino

Cont./Parecer nº 843/2024

médio emitido pelo Instituto Livre, em favor de Ana Beatriz Costa Miranda; 2) a verificação *in loco* para avaliar as condições de oferta da EJA/EaD pela Instituição e, ainda, a legitimidade da emissão do certificado pela Instituição, conforme Relatório da Sindicância; 3) as declarações prestadas pelos representantes do Instituto Livre no decorrer da Sindicância; 4) o pronunciamento escrito do mantenedor e as declarações da diretora e secretária; 5) a competência atribuída a este Conselho de Educação para apuração de irregularidades nas instituições de ensino, nos termos do Artigo 15, Incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 17.838/2021, conclui que:

a) o Instituto Livre desconhece as normas legais que regem a oferta do ensino nas modalidades EJA e EaD;

b) o Instituto Livre, além de não estar credenciado, confirmou a realização de uma única avaliação por área de conhecimento ou disciplina, caracterizando a realização de exames, prerrogativa essa exclusiva das unidades de ensino integrantes do poder público estadual;

c) o mantenedor, Francisco Cirineudo Pereira, ciente das irregularidades cometidas pelos gestores da Instituição, comprovou o ressarcimento financeiro em favor de Ana Beatriz da Costa Miranda;

d) no certificado de conclusão do ensino médio nas modalidades EJA e EaD, emitido em favor da aluna Ana Beatriz da Costa Miranda, foi utilizado, irregularmente, o Parecer CEE nº 220/2019, que credenciou a Instituição e reconheceu o curso Técnico em Enfermagem, na modalidade Presencial;

e) assinam, em 22 de dezembro de 2021, o certificado de conclusão do ensino médio nas modalidades EJA e EaD, a diretora pedagógica, Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo, e a secretária escolar, Maria Neuza Alves Martins;

f) Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo exerceu a função de diretora, no final de 2021 até setembro de 2022, ausentando-se após esse período, tendo em vista sua gravidez de risco, deixando, portanto, de assinar qualquer documento;

g) após setembro de 2022, a Instituição ficou sem um responsável pela direção, embora a comunicação do desligamento da diretora, Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo, tenha ocorrido somente em 17.5.2024 pelo processo nº 01492598/2024;

h) houve reincidência da Instituição no funcionamento irregular, visto que em 2020, passou por processo de sindicância para apuração de denúncia sobre a divulgação de certificação de competência para alunos concluintes do curso de

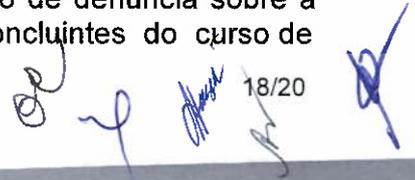
FOR: GR

REV: JAA

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

18/20



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 843/2024

i) Auxiliar de Enfermagem, resultando em aplicação de advertência formal por meio da Portaria n° 088/2020 (D.O.E. de 29/12/2020).

Face ao exposto, a Comissão Relatora apresenta o seu Voto:

1) Declarar INVÁLIDOS todos os certificados de ensino médio nas modalidades EJA e EaD, emitidos pelo Instituto Livre no Estado do Ceará, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Amazonas e em outras unidades da federação, caso tenha atuado irregularmente;

2) Considerar INIDÔNEO, com base na Lei n° 17.838/2021, Incisos VII e IX, Art.15, o mantenedor, Francisco Cirineudo Pereira, para exercer atividades educacionais, tendo em vista a gravidade e a comprovação dos fatos apurados na emissão de certificados inválidos por falta de credenciamento da Instituição de ensino e de reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades EJA e EaD;

3) Aplicar, com fundamento na Lei n° 17.838/2021, Incisos VII e IX, Art.15, ADVERTÊNCIA para que fatos dessa natureza não se repitam, e SUSPENDER da função de diretora pedagógica, Rossicler Bravo Loreno da Silva Araújo, e da função de secretária escolar Maria Neuza Alves Martins, por um período de 03 (três) anos, por serem responsáveis pela emissão de certificados irregulares;

4) Notificar o Instituto Livre para que faça a chamada pública dos alunos certificados irregularmente, nas modalidades EJA e EaD, para que solicitem junto aos Conselhos de Educação dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Amazonas e, por ventura, em outros estados da federação, a regularização de suas vidas escolares e/ou inscrição no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), por meio do site: www.encejanacional.inep.gov.br/enceja;

5) Indeferir a solicitação encaminhada pelo processo n° 30021.001787/2024-25, de credenciamento da instituição para oferta da educação profissional técnica de nível médio e de renovação de reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem, na modalidade Presencial, diante da comprovação e da gravidade dos fatos cometidos pelo mantenedor, pela diretora pedagógica e pela secretária escolar na emissão dos certificados de forma irregular, e, ainda, diante de ato autorizativo do credenciamento da Instituição e do reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem para fins alheios ao objeto do Parecer n° 220/2019;

6) Essa Instituição deverá providenciar, imediatamente, gestor e secretário escolar habilitados na forma da lei, exclusivamente, para assinar a

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 843/2024

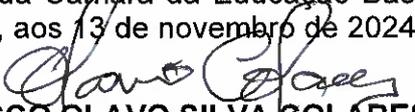
escrituração escolar dos concluintes cadastrados no Sistec/MEC do curso Técnico em Enfermagem, na modalidade Presencial, reconhecido por este Conselho;

7) Vedar a abertura de matrícula e a publicidade de oferta de qualquer curso Presencial ou EaD, até que essa Instituição adquira as condições para o seu credenciamento e para a renovação de reconhecimento de seus cursos nos termos do Art.1º da Resolução n° 512/2023;

8) Dar conhecimento do resultado da sindicância por meio deste Parecer e da Resolução ao Instituto Livre, a Wérvvert Sodré, assistente administrativo da Fametrotec-Amazonas e requerente da consulta encaminhada a este CEE, aos Conselhos Estaduais de Educação (Rio de Janeiro, São Paulo e Amazonas), citados no processo, aos demais Conselhos de Educação da Federação que compõem o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) para as providências que julgarem necessárias, fazendo a devida representação ao Ministério Público, por meio de sua Assessoria Jurídica, encaminhando cópias do Relatório da comissão de sindicância, Parecer e Resolução para que sejam adotadas as providências julgadas necessárias.

XI – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2024.


FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

Relator


MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

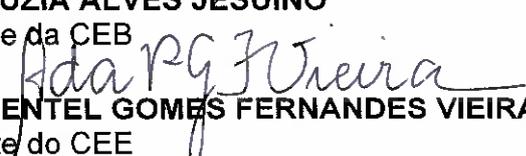
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE